



Senado Federal

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica S/N, de 2006.

Brasília, 07-11-2006.

Assunto: Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 328, de 1º de novembro de 2006, que “Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados e aos Municípios, no exercício de 2006, com o objetivo de fomentar as exportações do País”.

Interessado: Comissão Mista de Medida Provisória

1 INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende à determinação constante do art.19 da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que estabelece, *ipsis verbis*:

“Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República adotou e submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 328, de 1º de novembro de 2006, que “Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados e aos Municípios, no exercício de 2006, com o objetivo de fomentar as exportações do País ”.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 120/2006-MF, o Governo Federal tem empreendido esforços visando reduzir as barreiras à expansão das exportações, política que vem contribuindo para a acelerada expansão das vendas externas observada nos últimos anos. Os resultados obtidos no comércio exterior decorreram, ainda, da cooperação de todas as unidades da Federação.

Apesar dos avanços observados no fortalecimento das exportações nacionais persistem algumas deficiências como a questão do acúmulo, pelos exportadores, de créditos do ICMS, imposto da competência estadual. A Constituição Federal determina a não-incidência do ICMS sobre as exportações, bem como assegura o direito aos exportadores à manutenção e ao aproveitamento dos créditos do referido imposto sobre os insumos utilizados na elaboração dos produtos exportados.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, o Ministério da Fazenda tem o entendimento de que o problema deve ser equacionado com a introdução de um novo modelo para a tributação de ICMS nas operações de comércio exterior. Todavia, enquanto não se concretiza a mudança de modelo, que exige a aprovação de uma emenda constitucional, resta enfrentar os problemas decorrentes da tributação de ICMS no comércio exterior com base na transferência de recursos da União aos Estados, a exemplo do que vem sendo feito nos últimos anos nos termos definidos pela Lei Complementar nº 87 de 1996, alterada pela Lei Complementar nº 115 de 2002.

2 SUBSÍDIO ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O exame da compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias, consoante o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Além dos recursos previstos para distribuição em observância aos critérios da Lei Complementar nº 87, de 1996, entendimentos havidos quando da tramitação do projeto da lei orçamentária para 2006 no Congresso Nacional resultaram na determinação da complementação da entrega de recursos adicionais por meio de uma transferência específica, a exemplo daqueles adotados nos exercícios de 2004 e 2005, nos termos das Leis nº 10.966, de 2004, nº 11.131, de 2005 e nº 11.289, de 2006, com vistas à prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados e aos Municípios com o objetivo de fomentar as exportações do País.

Dessa forma, o Ministério da Fazenda propõe a edição de medida provisória, regulamentando a entrega pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2006, do montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta milhões de reais), a título de auxílio financeiro para fomento às exportações. A distribuição será realizada na forma de três parcelas, sendo a primeira de R\$ 975.000.000,00 (novecentos e setenta e cinco milhões de reais) entregue em até dez dias após a edição da Medida Provisória e as outras duas de R\$ 487.500.000,00 (quatrocentos e oitenta e sete milhões e quinhentos mil reais) entregues a partir do mês de novembro do corrente exercício. Todas as parcelas serão entregues proporcionalmente a coeficientes individuais de participação de cada Unidade Federada, resultantes da média simples dos coeficientes individuais de participação estabelecidos nos anexos da Lei nº 11.131, de 1º de julho de 2005, e da Lei nº 11.289, de 30 de março de 2006, conforme estabelecido no § 3º do art. 4º da Lei nº 11.306, de 16 de maio de 2006.

A urgência da medida decorre da necessidade de entrega tempestiva dos recursos previstos no orçamento da União às Unidades Federadas, nesse exercício de 2006, possibilitando a adequada execução das programações orçamentárias dos Entes Federados.

3 CONCLUSÃO

A Medida Provisória atende as normas financeiras e orçamentárias vigentes, inclusive o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Joaquim Ornelas Neto
Consultor